



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006254-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte recorrente Tania de Godoy Zuppo Espólio, Wilson Roberto Zuppo, Wilson Roberto Zuppo Junior Inventariante, Camilla de Godoy Zuppo, é a parte recorrida O Juízo.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 31 de março de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22552

Agravo de instrumento nº: 2006254-81.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Regional de Tatuapé

Vara de origem: 2ª Vara da Família e Sucessões

Juiz(a) de origem: Marília Carvalho Ferreira de Castro

Agravante: Tania de Godoy Zuppo Espólio, Wilson Roberto Zuppo, Wilson Roberto Zuppo Junior Inventariante, Camilla de Godoy Zuppo

Agravado(a): O Juízo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário e Partilha. Insurgência contra decisão que determinou a apresentação de novo plano de partilha, incluindo-se a meação. Reforma pertinente. Meação que não se confunde com herança. Inteligência do art. 1685 do CC. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 124, que determinou a apresentação de novo plano de partilha, no prazo de 05 dias.

No presente instante, inconformada, a parte agravante interpôs recurso de agravo de instrumento aduzindo, em síntese que: i) a r. decisão viola o princípio da legalidade e da segurança jurídica; ii) o viúvo meeiro tem sua meação prevista e assegurada pelo art. 1685 do CC; iii) a inclusão da meação na partilha não consta em nenhuma legislação, o que caracteriza a violação da lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso processado com efeito suspensivo. Recolhido o preparo às fls. 18/19.

Sem resposta da parte agravada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser reformada.

Dita o art. 1685 do CC que:

Art. 1.685. Na dissolução da sociedade conjugal por morte, verificar-se-á a meação do cônjuge sobrevivente de conformidade com os artigos antecedentes, deferindo-se a herança aos herdeiros na forma estabelecida neste Código.

Ocorre que a determinação da partilha da totalidade dos bens, tal qual determinada, inviabilizaria o resguardo à meação do cônjuge supérstite, a ponto de se confundir partilha com herança e admitir avanço dos demais herdeiros sobre patrimônio que não lhes competiria por força da meação.

Com símile interpretação, já teve este E. TJSP a oportunidade de se pronunciar quanto a diferenciação dos institutos em análise, mesmo diante da hipótese de regime da comunhão universal, é dizer:

Agravo de instrumento. Inventário. Decisão determinou inclusão de meação no plano de partilha. Insurgência da inventariante, viúva meeira. Indicação de que casamento com o "de cujus" era regime pela comunhão universal de bens. Meação pertencente a viúva não compõe acervo a ser partilhado. Direito que antecede o falecimento do autor da herança. Questão se refere ao matrimônio, não à sucessão. Meação não deve integrar plano de partilha. Por consequência, não serve de base de cálculo para recolhimento das custas judiciais. Decisão alterada, neste ponto. Agravo provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2217265-02.2020.8.26.0000; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 3ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 17/03/2021; Data de Registro: 17/03/2021)

Destarte, **DOU PROVIMENTO** para cassar a determinação de fls. 124 e determinar o prosseguimento do inventário.

Por último, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)